



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.297-A, DE 2008

(Do Sr. Manato)

Acrescenta inciso IV ao art. 42 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CAMILO COLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.42.....

IV – divulgar a relação dos passageiros vítimas de acidente de trânsito, nos meios de comunicação.”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei já se auto explica por si só, uma vez que sua inclusão oferecerá aos cidadãos, familiares e amigos, obterem das respectivas empresas permissionárias de transporte coletivo interestadual de passageiros, informação fidedigna sobre o acidente ocorrido e o números de vítimas.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2008.

MANATO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Seção IV Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas

Subseção III Das Permissões

Art. 42. O contrato estabelecerá que o permissionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do permissionário;

III - adotar as melhores práticas de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção IV Das Autorizações

Art. 43. A autorização aplica-se segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

I - independe de licitação;

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT, o Projeto de Lei nº 3.297, de 2008, que modifica a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “*dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências*”. Mediante o acréscimo do inciso IV ao art. 42, o PL obriga o permissionário de

transportes coletivo a divulgar a relação dos passageiros vítimas de acidente de trânsito, nos meios de comunicação.

Distribuído em caráter conclusivo à análise deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na CVT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos passageiros, podemos sublinhar o zelo pela sua segurança, a responsabilidade civil sobre atos de seus prepostos, a indenização de danos decorrentes das atividades contratadas e a adoção das melhores práticas de prestação de serviços.

O conjunto de obrigações transcritas apresenta aplicabilidade na ocorrência de acidentes de trânsito. No entanto, falta uma ação elementar, que não é valorizada nem colocada em prática, à falta de uma exigência legal, qual seja a de publicar nos meios de comunicação a listagem dos passageiros vítimas de acidente de trânsito.

A divulgação da lista de feridos e mortos em um acidente esclarece e dirime dúvidas, podendo poupar familiares e amigos da angústia de notícias, como também impõe à empresa permissionária a tomada das providências necessárias aos cuidados dos acidentados, sob pena de danos a sua imagem e perda de confiança dos usuários, com os conseqüentes prejuízos financeiros.

Considerando que a medida aqui analisada beneficia os usuários do transporte terrestre e aquaviário e não extrapola o alcance das obrigações legais dos permissionários, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.297, de 2008.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2008.

Deputado CAMILO COLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.297/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Camilo Cola.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha e Alexandre Silveira - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Santana, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Geraldo Thadeu, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Moises Avelino e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
